

Acórdão: 15.758/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107071-40  
Impugnante: Itamar Pimenta Gonçalves  
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000139674-51  
CPF: 152.758.096-20  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de vendas de café pelo Autuado, com fins específicos de exportação, sem comprovação inequívoca da operação de exportação, tendo em vista o descumprimento de várias disposições contidas no Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96, bem como pela inobservância do disposto nos §§ 2º e 4º, do art. 5º, do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de café, realizada pelo Autuado no período de novembro de 1997, com fim específico de exportação, sem a efetiva comprovação da referida exportação, em razão dos seguintes elementos: divergência na classificação do café enviado pelo produtor e o efetivamente exportado, exportador do produto diverso daquele a quem a mercadoria foi vendida, existência de dois Memorandos de Exportação para a mesma operação, não apresentação do comprovante de exportação. Descaracterizou-se a não incidência e exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/75.

---

**DECISÃO**

Trata o presente trabalho fiscal sobre operação irregular de remessa de café com fim específico de exportação, realizada ao abrigo da não-incidência do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco descaracterizou a não incidência pois, pelos motivos que elencou no Auto de Infração, entendeu não estar comprovada a exportação do café relacionado na Nota Fiscal de Produtor nº 251910ACD.

Além da divergência na classificação do produto, o Fisco verificou que nos documentos de exportação apresentados consta como exportador a Companhia Cacique Café Solúvel e não a empresa consignada na nota fiscal autuada como destinatária, Cargill Agrícola S.A.

O Autuado aduz a nulidade do Auto de Infração por entender que a análise feita pelo Fisco da documentação referente a exportação foi tendenciosa, ilegal e eivada de vícios.

Tais fatos efetivamente não se verificam nestes autos. O Fisco analisou a documentação relativa à exportação, descreveu detalhadamente no Auto de Infração as falhas que encontrou, permitindo ao contribuinte, como ocorreu, contraditar suas acusações.

Quanto à responsabilidade do produtor pelo crédito tributário, oportuno citar o artigo 270 do Anexo IX, RICMS/96 que lhe impõe a obrigação de entregar até o dia 10 (dez) do 2º (segundo) mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação ou Declaração de Despacho de Exportação.

Caberia ao Autuado, *in casu*, zelar pelo cumprimento de tal dispositivo regulamentar, mesmo por que somente através da documentação corretamente emitida pelos exportadores é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias em questão.

Até para o atendimento ao disposto no artigo 266 do Anexo IX, RICMS/96, denota-se que o Autuado tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação. Do contrário, como saberia se esta teria se efetivado ou não? Ou seja, o Autuado necessitaria saber se *decorreram 90 (noventa) dias da data de saída (no caso de produtos primários como o café), se houve a perda da mercadoria ou se houve a sua reintrodução no mercado interno (exceto no caso de devolução)*.

Assim, não há de prevalecer o argumento do Autuado no sentido de que não tem qualquer responsabilidade por possível desvio de finalidade da operação.

As “terceiras empresas” são simplesmente os destinatários das mercadorias, os exportadores. Por sua vez, o Autuado também tinha a opção de comercializar com outras empresas, dentre as tantas existentes, que efetivamente cumprissem o determinado pela legislação.

O que se percebe, portanto, é que o Autuado não detinha o controle da operação que realizou com o fim específico de exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à classificação do produto, impende observar que o café possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se a nota fiscal de remessa da mercadoria e a nota fiscal de exportação emitida pela Companhia Cacique (fl. 10), verifica-se que, de fato, o café foi descrito com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese sugerida pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Ressalte-se que apesar da nota fiscal de produtor ter sido emitida pela Repartição, as informações nela constantes são de responsabilidade do solicitante, posto que o documento é emitido mediante requerimento contendo os dados gerais da transação.

Também relevante, é o fato de que as 150 sacas remetidas pelo produtor foram exportadas em um lote de 2.700 sacas. Portanto, a quantidade consignada na nota fiscal de exportação é superior àquela consignada na nota fiscal de remessa emitida pelo Autuado, o que indica que, além de classificar e separar o café remetido pelo Autuado, o exportador juntou cafés de outros produtores, o que implica, necessariamente, em novo beneficiamento, para que os lotes sejam classificados sob uma mesma nomenclatura.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se ainda que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, ou seja, as remessas diretas. Porém, o parágrafo único deste artigo equiparou as remessas destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive tradings, outro estabelecimento da mesma empresa ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro às remessas diretas.

Assim, a Lei estabeleceu que a não incidência deveria alcançar as remessas diretas para exportação ou aquelas a elas equiparadas. Todas as demais saídas de mercadorias, mesmo que posteriormente venham a ser exportadas, estão sujeitas a incidência do imposto.

Nos autos, o café foi remetido para a empresa Cargil Agrícola S.A., posteriormente remetido para a Companhia Cacique de Londrina/PR e finalmente exportado pela Cacique de Santos/SP. Tais remessas não estão amparadas pela não incidência, conforme disposto inclusive na Consulta de Contribuinte n.º 192/99 respondida pela SLT: *“Quando da remessa de mercadoria, com fim específico de exportação, promovida por empresa mineira, com destino a outro estabelecimento da empresa, caberá a ele, necessariamente, proceder à exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir referida mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa”*.

Do seu conteúdo destaca-se: ..... *“O art. 259, Anexo IX do RICMS/96 é restritivo ao apontar as destinatárias das mercadorias, amparadas, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III, art. 5º, Parte Geral do citado regulamento.*

*O propósito da norma é estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de sorte a alcançar somente as saídas com destino a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", ou outro estabelecimento da mesma empresa. E, portanto, a estas não é admitido impulsionar, com destino ao mercado interno, mercadoria recebida com a finalidade de ser exportada, sob pena de ser descaracterizada a não-incidência.*

*Assim é que o art. 266 do citado Anexo IX, enumera as hipóteses que acarretam a não efetivação da exportação, impondo a obrigação de recolhimento do imposto devido.*

*Ante o exposto, a conclusão é a de que, se a Consulente remete mercadoria com o fim específico de exportação para um outro estabelecimento pertencente à empresa (matriz paulista), caberá a ele, necessariamente, proceder a exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir referida mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa (filial santista)”*.

Além de todas as irregularidades já mencionadas, existem nos autos dois Memorandos de Exportação, um deles emitido pela Companhia Cacique de Londrina e o outro emitido pela empresa Cargill Agrícola S.A. que apesar de ter sido a destinatária das mercadorias remetidas pelo Autuado, não foi quem efetuou a exportação. Segundo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Autuado, tal documento foi emitido para comprovar a exportação, bem como fazer prestação de contas.

Não é este o objetivo do Memorando de Exportação que deve retratar fielmente a operação de exportação realizada. Observe-se que efetivamente foram exportadas pela Cacique Café Solúvel 2.700 sacas de café verde, porém no Memorando emitido pela Cargil Agrícola S.A. (fl. 08) constam apenas 150 sacas, tal como na nota fiscal autuada.

Do conjunto probante dos autos, infere-se que a acusação fiscal está correta, bem como as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

**Sala das Sessões, 12/08/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

JLS